

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7402/2025

Processo Eletrônico TC/003085/2018

Assunto Petição para análise do Contrato 134/SMS/2012 - Prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos, e de operação logística e almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenamento, controle de estoque, inventários periódicos, tiragem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde

Proc. Externo 2011-0.115.363-2

Referência Of. nº 0088/2002

Conselheiro **Ricardo Torres**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 24 de junho de 2025.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 63 em 26/03/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 22/05/2025, págs. 396-400, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Petição acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Ricardo Torres
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: A0253665C7EB5E0EFA79342E2B7FE12E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 24/06/2025 17:21

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/A0253665C7EB5E0EFA79342E2B7FE12E>

Processo: TC 003.085/2018
Origem: Secretaria Municipal da Saúde– SMS
Objeto: Prestação de serviço de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área de saúde

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SMS. CONTRATO N. 134/2012-SMS-1.

1. Nos termos do art. 2º da Resolução TCM nº 10/23, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento.
2. Consumou-se o transcurso de prazo prescricional em período superior a 5 (cinco) anos.
3. Verificada a prescrição, cabe proferir Recomendação de cunho declaratório com vistas ao orientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da

Administração Pública em
contratações futuras.

PROCESSO EXTINTO com relação a
terceiros, nos termos do art. 12 da
Resolução nº 10/2023, feita
Recomendação à Administração, na
forma do art. 13 da mesma Resolução.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, objetivando a análise de regularidade do Contrato n. 134/2012-SMS-1, bem como os seus termos de aditamento, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Consórcio Saúde Log constituído pelas empresas Pronto Express Logística Ltda. e RV Consult Transportes e Logística, para a prestação de serviço de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área de saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo – SMS.

O Representante, objetiva a análise da regularidade do Contrato n. 134/2012-SMS-1 e de seus Termos de Aditamento, avaliando o aspecto relacionado à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Solicitou a avaliação do Termo Aditivo n. 07/2017, no sentido de verificar se a decisão administrativa de promover a prorrogação excepcional estava justificada e por fim, solicitou a avaliação da justificativa do aumento do objeto contratual em 12,41%.

A Auditoria, às fls. 69/75, após análise, concluiu o seguinte:

Da análise efetuada nos presentes autos, relacionada ao Termo de Contrato nº 134/2012-SMS-1 e realizada em atenção aos fatos narrados na inicial, constatamos as seguintes irregularidades:

3.1. Ausência de justificativa adequada de modo a caracterizar a excepcionalidade para a prorrogação efetuada por meio do TA nº 07/2017, fundada no §4º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que a comissão para elaboração do Termo de Referência foi constituída 88 dias antes do término da vigência de 60 meses do Contrato nº 134/2012/SMS-1 (subitem 2.1);

3.2. Fragilidade da justificativa apresentada para o aumento de 12,41% efetuado por meio do TA nº 08/2018, considerando que a justificativa não descreveu os fatores que ensejaram o aumento da quantidade mensal demandada e, consequentemente, não demonstrou a efetiva necessidade do aumento dos serviços utilizados (subitem 2.2)

3.3. Fragilidade nas pesquisas de preços realizadas para demonstração de vantajosidade em relação aos valores de mercado na prorrogação efetuadas por meio dos TAs 02/2013, 04/2015 e 06/2016, com consulta a duas empresas, contrariando o art. 46, II do DM nº 44.279/03 (subitem 2.5);

3.4. Não restou demonstrada a vantajosidade na prorrogação excepcional promovida pelo TA nº 07/2017, pela exclusão da proposta da empresa CEMED da pesquisa, considerada inexequível pela área técnica, sem demonstrar tentativa de confirmação dos valores e sem ampliação da pesquisa de modo de modo a solucionar a discrepância dos valores cotados (subitem 2.5);

3.5. Não foi alcançado o parâmetro de 15% de redução, estabelecido no art. 2º, §2º, II do DM 57.580/17, na celebração do TA nº 07/2017 (subitem 2.5).

Instada a se manifestar, a AJ, às fls. 77/82, sugeriu a oitiva da Origem e a intimação da Contratada, opinando pela admissibilidade da Representação e no mérito, acompanhou a Auditoria quanto aos itens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5 e no tocante ao item 3.3

ressalvou a possibilidade de a fragilidade indicada pela Especializada ser sopesada, a critério do Exmo. Conselheiro Relator.

Devidamente oficiados, apresentaram manifestações: o Sr. Wilson Modesto Pollara, às fls. 96 e 97, a Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 113/138 e a Sra. Celia Cristina Pereira Bortoletto, às fls. 140/142.

A SFC, após análise das manifestações, às fls. 196/198, ratificou integralmente as conclusões alcançadas no relatório da Auditoria às fls. 69/75.

A AJCE, às fls. 200/204, acompanhou a Auditoria quanto aos itens 3.1 a 3.5, entendendo pela possibilidade de sopesamento, a critério superior, quanto aos itens 3.3 e 3.4.

A PFM, às fls. 206/215, requereu a improcedência da Representação ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A SG, (peça 55), opinou pelo conhecimento da Representação, tendo em vista que aos requisitos regimentais, para, no mérito, concluíram por sua procedência parcial, nos termos propostos pela AJ e pela Assessora precedente

Diante do pedido de manifestação da AJ acerca da aplicação dos prazos prescricionais, verificou-se que, o último marco interruptivo de 14/01/2019 (páginas da peça 47) **decorreram-se mais de cinco anos**, o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º da Resolução nº 10/23 (Peça 112 e 113).

A PFM, ciente de todo o processado, registra que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas (Peça 115).

Por fim, a Secretaria Geral oferta Parecer na mesma linha da AJ no sentido de que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 14/01/2019 (peça 67 – fls. 236/241).

É o Relatório.

VOTO

1. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser

realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a **prescrição quinquenal** no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja o Relatório Conclusivo apresentado pela área técnica, apresentado em 14/01/2019.

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. Registra-se, por oportuno, que, compulsando os relatórios técnicos apresentados no decorrer da instrução processual, foram identificados 3 (três) achados de auditoria os quais demandam, com fundamento no art. 13 Resolução nº 10/2023, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para Administração, nos seguintes termos:

Aprimore os procedimentos administrativos aplicáveis às contratações, de forma que os achados identificados não mais ocorram nos futuros ajustes.

11. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório, vez que se destina a orientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública em contratações futuras.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente acompanhamento, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** com relação a terceiros, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, feita Recomendação à Administração, na forma do art. 13 da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: F8B2CA001D6A365C0FBEB47AE2A9F9F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 05/05/2025 12:00

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/F8B2CA001D6A365C0FBEB47AE2A9F9F1>

63ª SONP**Item 10 - TC 003085/2018****Relator:** Conselheiro Ricardo Torres**Revisor:** Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: RV Consult Transportes e Logística Ltda., Vereador Antônio Donato Madormo, Secretaria Municipal da Saúde (SMS), Coordenadoria Regional de Saúde Norte, Consórcio Saúde Log, Consorcio Med Sp e Pronto Express Logística S.A.

Objeto: Representação proposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, objetivando a análise de regularidade do Contrato n. 134/2012-SMS-1, bem como os seus termos de aditamento, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Consórcio Saúde Log constituído pelas empresas Pronto Express Logística Ltda. e RV Consult Transportes e Logística, para a prestação de serviço de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte. Não obstante, filio-me à manifestação de AJ, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, julgo-a parcialmente procedente, em virtude da manutenção das irregularidades constatadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.5 da Conclusão do Relatório de SCE nos presentes autos.

TCM, 24 de março de 2025.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: D6DA0C7690C20BA9C3496A4887F80C64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 25/03/2025 12:32

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/D6DA0C7690C20BA9C3496A4887F80C64>



ACO-UTR-290/2025

- Processo - TC/003085/2018
- Interessados - Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) e Secretaria Municipal da Saúde
- Objeto - Petição para analisar o Contrato 134/2012/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação logística e almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenamento, controle de estoque, inventários periódicos, tiragem de pedidos, separação, fracionamento, de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médicos hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou prioridade da Secretaria

63ª Sessão Ordinária Não Presencial

PETIÇÃO. SMS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. GESTÃO DE FLUXO DE MEDICAMENTOS. LOGÍSTICA EM ALMOXARIFADO. 1. Consumada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dado o transcurso de prazo superior a cinco anos. Art. 2º e art. 11, Res. TCMSP 10/2023. 2. O alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação, no sentido de reorientar a atuação da Administração. Art. 12, Res TSMSP 10/2023. Precedente TC 366/2011. 3. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade, cujas ações de reparação são imprescritíveis, ou criminais. Tema 897, STF. CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Cód. 042 (Versão 06)

1

Este documento foi assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI (29/05/2025 17:50) e RICARDO EZEQUIEL TORRES (05/06/2025 13:12).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 16C3D83671B32CD1D1C637EF674D0E5F





ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o feito, com relação a terceiros, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, feita Recomendação à Administração, na forma do art. 13 da mesma Resolução.

Vencido, mediante declaração de voto divergente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que – embora tenha reconhecido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas –, no mérito, julgou a petição parcialmente procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Saúde e às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 26 de março 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 16C3D83671B32CD1D1C637EF674D0E5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 29/05/2025 17:50
- ✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 05/06/2025 13:12

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/16C3D83671B32CD1D1C637EF674D0E5F>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7402/2025 – Processo Eletrônico TC/003085/2018

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 63 da Corte em 26/03/2025, cuja Ata foi publicada no DOC de 22/05/2025, páginas 396-400.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às douta Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 25 de junho de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar